

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/9/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis, para relatar o processo nº 17 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo nº 13.913-0/2011 das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva.

Consta dos autos o relatório preliminar de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta relatoria, apontando 16 irregularidades.

Devidamente citados pelas notificações, o Gestor e os demais responsáveis apresentaram suas defesas e documentos, que depois de analisados pela equipe de auditoria desta relatoria, concluiu que foram sanadas 6, permanecendo 10 irregularidades.

Na análise da defesa, a equipe de auditoria considerou ainda sanadas as de nºs 4, 5.4 e 8, porém na análise do relatório emitido pelo Secretário e pela Secretária de Controle Externo desta Relatoria, essas irregularidades foram novamente consideradas tais quais, desta forma permaneceram 13 irregularidades, sendo 10 de natureza grave, 1 gravíssima e 2 não classificadas, conforme a Resolução nº 17/2010.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Procurador Geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu Parecer no qual opinou pela irregularidade das contas citadas, com determinações, recomendações e aplicação de multa”.

É a síntese do relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, considerando que as impropriedades macularam a gestão, mantenho o Parecer pela irregularidade das contas.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Em discussão.

Na discussão, concedo a palavra ao Dr. Murilo Barros Silva Freire para fazer sustentação oral. Vossa Senhoria dispõe de 15 minutos.

O DR. MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, relator do processo nº 13.913-0/2011, em nome de quem cumprimento os demais Conselheiros,

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Conselheira e Conselheiros Substitutos deste colendo Tribunal; ilustríssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Alisson Alencar; Senhores e Senhoras:

“Como bem explicitado pelo Conselheiro Relator, o relatório preliminar elaborado pela SECEX aponta apenas – e tão somente – 13 irregularidades nas contas de gestão do município de Nobres, exercício de 2011, o que de certa forma já demonstra o zelo daquela equipe de governo para a coisa pública, em face do pequeno número de irregularidades cometidas em todo o exercício fiscal de 2011.

Por meio do Parecer de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou o Ministério Público de Contas pelo julgamento irregular das contas, opinião esta que, *data vênia*, não merece prosperar.

Até porque, após analisar a defesa apresentada pelo gestor os auditores públicos externos emitiram o relatório de análise de defesa, sanando o subitem 4.1 (execução do Contrato nº 7/2011, firmado com a empresa Agili Softwares), o subitem 5.2 (contratação da empresa SERCONT Contabilidade), o item nº 06 (despesa com transporte de pacientes e fisioterapia), o subitem 7.2 (empenho de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino) e o item 8 (aquisição de 201,76 m² de piso), sendo esta última irregularidade classificada como de natureza gravíssima, uma vez que inicialmente entendeu a equipe técnica ter ocorrido desvio de bem público.

Nada obstante, o Secretário de Controle Externo opinou pela manutenção das irregularidades descritas no item 4.1 (contrato com a Agili Softwares) e nº 08 (desvio de 201 m² de piso), o que acabou por induzir o *Parquet* a segui-lo, em parte e, via de consequência, opinar desfavoravelmente à aprovação das contas.

Contudo, Excelências, é inegável que a própria divergência existente entre o entendimento dos auditores externos que realizaram *in loco* a auditoria, o entendimento do Sub-Secretário de Controle Externo e o entendimento do Ministério Público de Contas, essa divergência anuncia, por si só, a fragilidade dos apontamentos e a improcedência da cota ministerial.

Em relação ao item 4.1 (contrato firmado com a Agili Informática), sanado pela equipe técnica, e mantido pelo Sub-Secretário de Controle Externo, o Ministério Público de Contas não acatou a proposta os Sub-Secretário de Controle Externo, tendo manifestado no sentido de que a devolução de valores implicaria no locupletamento ilícito do município de Nobres, tendo em vista que a empresa contratada entregou ao ente municipal o objeto do Contrato nº 07/2011.

Portanto, sobressai da própria manifestação ministerial a razão maior para a desconsideração do referido apontamento, em especial porque em havendo a entrega do objeto contratado a favor do ente público, fica afastada a potencialidade lesiva daquela irregularidade, razão pela qual cai por terra o presente apontamento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Já a irregularidade considerada gravíssima e o grande mote pela cota ministerial ser desfavorável reside no item 8 – Aquisição de 201,76 m² de piso, que, segundo a equipe técnica, teria o gestor desviado esses 200 m² de piso. Além de ser de todo improcedente este apontamento, chega a ser, evidentemente, leviano, em razão de que nós estamos aqui julgando uma conta de um médico bem sucedido e que goza de toda credibilidade perante a sociedade de Nobres, seja empresarial ou política.

Para se ter uma ideia da improcedência deste apontamento, basta a leitura do próprio relatório preliminar elaborado pela equipe técnica, que diz: “Em visita às unidades que compõem a assistência social, bem como a confirmação da Secretária de Assistência Social, ficou constatado que não foi localizado 201,76 m² de pisos Elizabeth, no valor de R\$ 6.254,56”.

Ora, eminentes Julgadores, é evidente que se a equipe técnica tivesse a iniciativa de visitar o local apropriado, qual seja, o almoxarifado localizado na sede da Prefeitura municipal – e não a Assistência Social – teria constatado que o piso ali se encontrava.

Tanto é que a defesa juntou aos autos as fotografias dos 201 m² de piso, que se encontra, nesta data, no almoxarifado da Prefeitura, e que levou a equipe técnica após o exercício do contraditório a sanar o referido apontamento.

Posteriormente a isso surge, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma nova irregularidade, qual seja, de que a marca do piso adquirido não confere com a marca estampada nas caixas fotografadas, dos pisos que se encontram no almoxarifado da Prefeitura.

Ocorre, eminentes Conselheiros, que não foi esse o apontamento colocado sob o crivo do contraditório (divergências entre marcas). Trata-se de um apontamento superveniente e que não pode, em homenagem ao devido processo legal, ser considerado por este órgão colegiado, ao menos que se oportunize ao gestor o direito de exercer novamente defesa em relação a essa nova acusação, pois neste momento processual não é mais possível promover a juntada de novos documentos que igualmente afastariam o alegado prejuízo ao erário, uma vez que houve ganho ao Município em receber um produto de qualidade superior.

Nada obstante a tudo isso, por absoluta cautela e sem que isso represente qualquer confissão – até porque os 201m² de piso se encontram no almoxarifado da Prefeitura, entendeu por bem o gestor em promover, com recursos próprios, o recolhimento a favor do Município de Nobres do valor quantificado pelo Sub-Secretário de Controle Externo e acatado pelo Ministério Público de Contas, no valor de R\$ 8.714,16, conforme faz prova as cópias das guias entregues a Vossas Excelências em sede de memoriais, sanando dessa forma o referido item, a teor da regra excepcional contida no artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal.

Da mesma forma, recolheu o gestor a favor do erário municipal os seguintes valores:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Item 1 – R\$ 2.105,79, pela não retenção de IRRF;

Item 5 – R\$ 2.922,63, pelo pagamento de juros e multas em atraso na liquidação de contas de energia e telefone;

Item 5.3. – R\$ 53,20, pelo pagamento de multa de trânsito num dos veículos da Administração Municipal;

Item 5.4. – R\$ 8.639,00, pelo consumo excessivo de gás.

Quanto à ineficiência do controle interno – Item 2 do relatório – originado em razão de que os comprovantes de controle de consumo de combustível (requisições) não se encontravam anexas aos empenhos, mas sim em pasta arquivada apartada, é necessário esclarecer dois aspectos a Vossas Excelências:

O primeiro, é que a administração disponibilizou todas as ferramentas e subsídios, inclusive cursos de capacitação, para que os servidores responsáveis pelo Controle Interno pudessem desenvolver com eficiência suas funções;

O segundo, é que a prova de aprimoramento do controle de gastos com combustível é a implantação, no ano de 2012, do sistema informatizado de gestão de frota – cartão eletrônico valecard, de onde é possível extrair inúmeros relatórios – por período, por veículo, por secretaria, etc, o que demonstra a tomada de providências por parte do gestor no sentido de aprimorar o controle de gastos com combustível, atitude louvável sob o ponto de vista do controle, seja ele interno, seja ele externo, como Vossas Excelências podem confirmar na cópia dos relatórios disponibilizados em plenário.

Por fim, em relação aos itens 9 e 10, que tratam da contribuição previdenciária dos prestadores de serviço autônomos, restou demonstrado na defesa que se trata de obrigação assessoria (não arquivamento das declarações individuais dos profissionais), acenando o Ministério Público de Contas pela aplicação da Orientação Normativa nº 05/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que concede prazo de 30 dias para apresentação dos documentos comprobatórios dos respectivos vínculos, sendo, portanto, de natureza sanável.

São por essas razões e sobretudo porque estamos julgando pessoas passíveis a cometerem falhas procedimentais ou erros formais, sejam técnicos, sejam gestores, é que a defesa requer sejam julgadas regulares as contas anuais de gestão do Município de Nobres, exercício de 2011”.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –
Em discussão. Encerrada discussão, em votação.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, quanto a questão das irregularidades que mais interferem nessas contas: Pagamento de R\$ 46.800,00 para a empresa Ágili. Trata-se de um sistema e a equipe constatou que de fato foi adquirido e pago, mas não teve a devida utilização dentro da Prefeitura. Então, se entendeu que não se trata de uma despesa necessária,

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

desembolsou mas não teve utilidade, não teve eficácia. Nesse ponto eu mantenho a obrigação de ressarcimento.

Quanto a questão do piso, de fato foi apresentada uma fotografia e nela consta uma marca, mas não a marca efetivamente adquirida. A marca é um informativo de identificação, e se apresenta um produto que não é o efetivamente constatado nas notas fiscais. Eu mantive o ressarcimento. Embora fosse ressarcido depois, mas de forma errada e eu digo porque.

Na questão do Imposto de Renda Retido na Fonte houve ressarcimento mas ainda falta uma parte.

Todos os ressarcimentos foram feitos em cima de valores originais da época, e na conversão desses valores para a UPF deste ano há uma diferença e está sendo determinado o seu recolhimento neste voto.

Quanto a questão da previdência, tem o prazo de 60 dias para que seja feita essa regularização; os documentos, parece que existem. A questão é apresentar essa documentação.

Assim, eu não acolho o Parecer Ministerial e Voto no sentido de Julgar as Contas Regulares com Determinações Legais e Recomendações.

Aplicação de multas, conforme íntegra do voto: 5 UPFs/MT para o Senhor José Carlos e 5 UPFs/MT para o Senhor Alisson Ferreira de Oliveira.

Determinação de ressarcimento: de 1.321 UPFs/MT, referente a empresa Ágili, mais a diferença de 155,81 UPFs/MT, referente aos itens 5.1, 5.3, 5.4 e 8.1 e mais 63 UPFs/MT, referente a questão relacionada a Imposto de Renda.

Ainda, a determinação de regularização da irregularidade relacionada à Previdência pela falta de desconto.

Este é o voto em síntese, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, há cerca de 1 ano nós apreciamos as contas deste mesmo município. Na ocasião eu fui o relator e apresentei o voto pela irregularidade das contas, o nobre Conselheiro Waldir Teis divergiu e propôs o voto pela regularidade das contas, após uma brilhante defesa, da tribuna, pelo mesmo ilustre Advogado, Dr. Murilo Barros da Silva Freire. Na qualidade de relator eu acatei a sugestão do Conselheiro Waldir Teis, de maneira que o Acórdão nº 4.090/2011 foi no sentido de julgar regulares com determinações legais as contas do município de Nobres, do exercício de 2010.

No entanto, o mesmo acórdão estabeleceu diversas determinações, impôs uma glosa de 1.424,47 UPFs/MT e uma multa no valor de 405,44 UPFs/MT.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Não identifico, no relatório integral apresentado, uma informação a respeito do cumprimento das determinações que este Tribunal fez ao Gestor. Destaco que isto é compreensível na medida em que aquele julgamento ocorreu na penúltima sessão de novembro, no dia 29/11/2011. De fato haveria pouco tempo hábil para que o gestor, ainda no exercício de 2011, adotasse todas as determinações que este Tribunal impôs. No entanto, faço esse registro para alertar o Conselheiro Relator das contas de 2012 do município de Nobres para que verifique se aquelas determinações do Acórdão nº 4.090 foram ou estão sendo efetivamente adotadas pelo Gestor, assim como a comprovação do recolhimento da multa e da glosa que este Tribunal lhe impôs.

É como voto, Senhor Presidente, acompanhando o eminente Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Informo-lhe, Conselheiro Luiz Henrique Lima, que já consta do voto do Conselheiro Waldir Teis essa proposição que Vossa Excelência apresenta.

Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Conselheiro Domingos Neto.

O EXMO. SR. CONS. DOMINGOS NETO – Senhor Presidente, alego o meu impedimento neste processo.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Acolhido.

Aprovado por unanimidade.

*Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO.

*Participaram, ainda, do julgamento, os Senhores Conselheiros Substitutos MOISÉS MACIEL, que estava substituindo o Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

*Notas taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

YRC/CSG